

O ESTATUTO DA TERRA COMO BASE PARA A CONSTITUIÇÃO DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL: OS DESIMPEDIMENTOS

Adenisia Alves de Freitas¹, Cláudio Lopes Maia²

A concentração fundiária é um problema social, político e econômico que passa por toda a história do Brasil, desde a Colônia até o momento presente.³

Resumo: O artigo apresenta aspectos da formação do complexo agroindustrial, buscando durante a pesquisa adentrar em alguns dos momentos da história do Brasil, em relação a Lei nº 601 de 1850, conhecida por Lei de Terras, perpassando pela vigência e contexto da produção da Lei nº 4.504/1964, para Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com fundamentação na legislação, apontar a relevância atribuída a função social da propriedade, para abertura política e econômica de outras formas de usos da terra, relacionado com a alteração do campo trabalhista com o Estatuto da Terra, sua inserção no capitalismo, passava para condição de mercadoria, possibilitando a comercialização. Diferentemente dos contrapontos, visualizando a terra na condição de parte da natureza. O estudo pretende ponderar visões distintas, relacionado com o estudo da formação do complexo agroindustrial. Para analisar as (in)suficiências das normativas, dentro das complexidades que estão instauradas, percebendo que a relação dos homens com a propriedade/terra demonstra os conflitos entre os homens, anseio por espaço de poder. Para o desenvolvimento da pesquisa, são considerados os apontamentos realizados por Guilherme Costa Delgado, David Harvey e Moacir Palmeira, possibilita identificar na legislação e na política, facilitadores para a instauração do complexo agroindustrial, na qual as bases construídas, repercutem no momento hodierno. Como aspecto metodológico, será desenvolvido o estudo bibliográfico, através de autores como José

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Formação em Direito e licenciada em História, atualmente docente no curso de Direito da União das Faculdades de Jussara, e-mail: adenisiadireito@gmail.com.

2 Professor Doutor do Instituto de História e Ciências Sociais da UFCAT e do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

3 WESTIN, Ricardo. **O senado na história do Brasil**. Coleção arquivos, nº 6, Brasília: Senado Federal, 2021, p. 69.

Gomes da Silva, com o objetivo de analisar a legislação base para o estudo da questão agrária no Brasil, relacionado com as principais discussões da constituinte de 1988, no qual é possível ver avanços e questionamentos.

Palavras-chave: direito; agrário; constituinte; agroindustrial.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa organizada no formato de artigo é o florescimento de reflexões, propondo analisar aspectos da formação do espaço agrário nacional, considerando que é uma perspectiva que impacta todos de alguma forma, devido a condição de dependência existente na relação do campo com setores do urbano. Consideração desencadeada, com fundamento inicial, na Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, para aproximar da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Na busca por analisar algumas mudanças na história, com reflexos na legislação, através de questões implementadas no campo do(s) direito(s), enfoque ao tema agrário, cujos aspectos jurídicos e políticos estão diretamente em conexão.

A problemática está em investigar quais foram/são os mecanismos que propiciaram o surgimento, logo o desenvolvimento do complexo agroindustrial no campo brasileiro, atinente as mudanças e permanências de relações, independente das transformações, decorrente do tempo, continuaram repercutindo em disparidade no acesso à terra. Equivalente pontuar as nuances, enquanto estrutura que se articulou, anteriormente no início da terceira década do século XXI.

O objetivo é elencar o processo de formação do denominado complexo agroindustrial, como repercussão estrutural na legislação nacional que possibilitou algumas aberturas, o que perpassa pela Lei nº 4.504/1964, devido sua relevância no debate agrário, sendo possível também a menção de outras estruturas que antecederam o período do regime militar no Brasil, o caso da Lei de Terras, como origem da normativa, possibilitará analisar o regime fundiário de terras no espaço rural do Brasil, relacionado com a Constituição de 1988.

Demais normativas, com as destacadas no livro de Wellington Pacheco Barros, como a Lei nº 4.947 de 06 de abril de 1966 e Lei nº 6.383 de 07 de dezembro de 1976, além do Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967, passaram a adentrar em temas próprios da área agrária, dispondo de questões como a política agrícola na Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, mesmo com os princípios e instrumentos, introduzidos ao longo dos anos, as mudanças ocorridas foram consideradas conservadoras.

Algumas legislações, como a Lei nº 22.631, responsável pela criação do Serviço Social Rural (SSR) de 1955, foi mencionada no artigo “Modernização, Estado e Questão Agrária”, escrito por Moacir Palmeira (1989), repercussão como parte de um processo que ocorria na área rural.

A metodologia utilizada é análise bibliográfica, incluindo autores como José Gomes da Silva, Delgado, David Harvey, Marés e Palmeiras, estudiosos do tema agrário no Brasil, para relacionar com a legislação, especialmente a Lei de Terras, o Estatuto da Terra e Constituição de 1988, as duas últimas em vigência. Apesar da atual Carta Magna possuir espaço destinado para dispor sobre a política agrícola e fundiária, em defesa da função social, isso não necessariamente significa maior acesso à terra, conforme criticamente se objetiva adentrar, refletindo a respeito da forma como o capitalismo tornou a terra uma mercadoria.

Adentrando em determinados fatores e reconhecendo a dimensão do tema, o primeiro momento do artigo, possui como objetivo pontuar aspectos do Estatuto da Terra, com destaque a formação da estrutura fundiária, pensada para perspectiva nacional, relacionado com os apontamentos de Marés (2003), relacionado com a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 no livro *A função social da terra*, acrescido pelas abordagens teóricas de David Harvey (1990) em *Los límites del capitalismo y la teoría marxista*.

O que não dispensa os apontamentos de Montenegro (2003) sobre os processos de transição, destacados no capítulo sobre as *Ligas camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução* e *Coronelismo em Goiás: estudo de casos e famílias* (1998), sob a coordenação de Chaul (1998).

No segundo momento, pretende-se analisar a organização e as dimensões que forneceram a base para a formação do complexo agroindustrial, que constitui e diferencia os que possuem dos que não tem o direito de propriedade à terra, interpretado como um processo, constituído por aspectos políticos e jurídicos. Caminhando para o **núcleo do** contexto capitalista, no qual a terra e o trabalho, podem ser valorados, permitindo a precificação.

Um dos principais referenciais para pesquisa são os escritos de Guilherme Costa Delgado, especialmente na obra *Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio* (2012); *Terra, trabalho e dinheiro* (2018) e o artigo sobre *A questão agrária no Brasil, 1950-2003*.

Dialogando com a pesquisa de Mendonça (2006) que pontua sobre *A nova hegemonia do patronato agrário brasileiro*, juntamente com a obra *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil* de Linhares e Silva (2021), especialmente nas considerações em relação a terra e a democracia na construção do Brasil moderno (1945-1998).

A pesquisa investiga o tema, a partir de autores que adentraram de forma questionadora, propondo analisar para além dos fatos aparentes, explorando a matéria e buscando apresentar para o/a leitor/a as problemáticas que estão relacionadas e que perduraram com a criação do Estatuto da Terra, construído sobre almejos particularizados. Latente na Constituição de 1988 e fortalecida na conjuntura atual com outras roupagens, não dispensando maior atenção, para as dificuldades no acesso à terra, uma das principais nuances contemporânea.

2 PONTOS HISTÓRICOS E A ESSÊNCIA ESTRUTURAL PARA CRIAÇÃO DA NORMATIVA: LEI Nº 4.504/1964 OU ESTATUTO DA TERRA

A perspectiva da história das sociedades agrárias no Brasil é plural, com articulações complexas, compreender a sua conjuntura, requer uma análise das diferentes problemáticas, constituídas e desconstituídas em marcos temporais diversos. Parte de uma estrutura mais ampla, foi retratada em documentos e fotografias, como as do fotógrafo Marc Ferrez, em que parte do trabalho está disponibilizado no site do Instituto Moreira Salles.

Os documentos, considerando preliminarmente os escritos, assim como as fotografias, **não** são os únicos indicativos das nuances de determinada época, pois as leis, julgados, jurisprudências e outros atos, relacionados com o direito público interno, na condição de fontes do Direito, pode ser estudado como o reflexo dos intentos de determinada conjuntura social, como reflexo de determinadas pretensões, dentro do espaço e do tempo que lhe são próprios.

A Lei de Terra ou Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, propriamente do período Imperial do Brasil, formando uma estrutura interna mais independente, diferentemente do momento Colonial, foi uma das principais, entre as legislações nacionais que mencionou sobre o regramento para a esfera rural, apontava sobre a organização das terras devolutas:

O projeto da Lei de Terras entrou no Parlamento em 1843, baseado num anteprojeto redigido por conselheiros do imperador. Após sete anos de debates, negociações, impasses e reviravoltas, os senadores e deputados enfim deram ao projeto de lei a versão definitiva. Documentos da época hoje guardados no Arquivo do Senado, em Brasília, revelam como a divisão do campo brasileiro foi planejada (WESTIN, 2021, p. 60).

A mencionada Lei, apresenta-se como um dos principais marcos, para a questão agrária no âmbito nacional, considerando os valores que foram incorporados nos dispositivos, como mencionado no “Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveital-as (sic)” (BRASIL, 1850).

Em conjunturas próprias, como o passar dos anos, a valoração da terra foi se aproximando da capacidade de produção, não incomum no social a expressão “terra de cultura”, indicar ser boa para produzir, propicia para o cultivo, o que pode ser identificado no âmbito do direito positivado, conforme o dispositivo citado anteriormente do século XIX.

Outro ponto em destaque está no emprego da expressão de “preferência”, entre os já possuidores, para abertura legitimada pelo Direito, obtenção de

novas extensões, com isso reflete contornos que a questão agrária no Brasil foi absorvendo. Segundo Westin (2021, p. 68) um dos principais efeitos foi:

a Lei de Terras serviu de base para que latifundiários recorressem ao governo e até aos tribunais para ampliar suas propriedades. No lado aposto, sem dispor de informação, dinheiro ou influência, muitos sítiantes perderam suas terras. A anistia foi prorrogada várias vezes, beneficiando posseiros que invadiram terras públicas depois de 1850. Após a derrubada da Monarquia e a imposição da República, a elite agrária continuou no comando do país e a concentração fundiária, embora guiada por novas regras, pouco mudou (WESTIN, 2021, p. 68).

A Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, possui como questão elementar, o destino das terras devolutas do Brasil, durante a política do Império, mas no ditar das diretrizes, demonstrou com quem estava o direito de preferência, restritiva que propiciava a manutenção e enraizamento do latifúndio, indicativo de que não ficou disponível para todos.

Na junção dos marcos legais, o caminho para o sistema republicano, incorporava outras pretensões, conforme as pontuações de Westin (2021, p. 67) “com a abolição da escravidão a caminho, a terra precisava ser transformada definitivamente em mercadoria a ganhar valor. O poder de latifundiário foi passando dos escravos para a terra”. Firmando a condição de propriedade, depositada sobre a terra, com isso fortalecendo a concepção de que deveria ser desfrutada ao máximo, restritivamente, por alguns.

Na primazia do que foi refletido no Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A aproximação do artigo 15 da Lei nº 601 de 1850, com o dispositivo segundo do Estatuto, não pode deixar, sem menção, os cento e quatro anos de distância, entre as duas leis, possuindo como aspecto em comum, a pertença ao regramento jurídico, dispondo sobre a organização da terra no Brasil.

Entre os pontos de distanciamento, realce a expressão “assegurado a todos a oportunidade”, com o afastar em termo da perspectiva de preferência, cabe ênfase na abordagem sobre os aspectos da permanência, condicionada em satisfazer intentos, expresso entre os dispositivos da legislação, sobressai – entre a definição de bem-estar, produtividade e conservação – um conceito mais saliente, tempos depois no Estatuto da Terra: a função social, descrita primeiramente no artigo segundo e na Lei Magna em vigor no artigo 5º, inciso XXIII, a imprescindibilidade da propriedade, para atender a função social.

Ultrapassada as décadas entre os séculos XIX e XX, determinadas estruturas permaneceram, na qual incorria em debates e reivindicações dos movimentos de cunho social que se formavam, mesmo com alguma resistência e articulações, o acesso à terra configurava uma cadeia de relações dispare, capaz de perdurar desigualdades, adquirindo outras roupagens, pois “a tradição latifundiária descrita na análise das sesmarias do século XVI, XVII e XVIII e da lei de terras devolutas do século XIX, se manifesta íntegra” (MARÉS, 2003, p. 112).

A função social é um dos principais marcos presente no Estatuto da Terra, continua sendo questionada, pelas limitações na sua aplicabilidade, cujo descumprimento pode incorrer em desapropriação. A análise das mudanças na legislação é capaz de demonstrar que as modificações não foram suficientes para alterar a estrutura, constituída no contexto social, no tempo que se firmava, através dos mecanismos da legislação, com abertura da política:

No Brasil, o Estatuto da Terra de 1964 seguiu a tradição dos sistemas anteriores de permitir um discurso reformista ao Governo, mas impedir, de fato, uma quebra de tradição latifundiária da ocupação territorial. É verdade que modernizou os termos, humanizou os contratos, impediu velhas práticas semifeudais e pós-escravistas, mas na essência manteve intacta a ideologia da supremacia da propriedade privada sobre qualquer benefício social (MARÉS, 2003, p. 110).

Considerando os apontamentos de Marés (2003), é possível identificar as alterações na legislação, com outros contornos, para o âmbito agrário no Brasil, perspectiva que não apresenta mudanças completas, capazes de alterar a estrutura, mantida na Lei de Terra e reorganizada no Estatuto da Terra.

No texto do Professor Paulo Torminn Borges, produzido no ano de 1985, na conjuntura de abertura para o debate democrático, na aula inaugural do Curso de Mestrado em Direito agrário, expresso oralmente na Universidade Federal de Goiás (UFG), difundiu uma conjuntura jusnaturalista, destacando que a “nossa civilização cristã é dominada pelo conceito de que o direito de propriedade privada é um direito natural. Esta tese, nesta alínea, é admitida e absorvida, consciente ou inconscientemente, por todos. E é uma tese verdadeira” (BORGES, p. 05).

Na perspectiva da terra como elemento sagrado, concedida por Deus, para os seus filhos e filhas, para por meio do trabalho, nela plantar, produzir e para conquistar o alimento diário, como consequência sobreviver. Com tais ênfases, Borges (1985, p. 5), emprega também a expressão “uso adequado da terra”, relacionado com a função social.

A terra no sentido de posse e propriedade, que uma vez cultivada, **não careceria** de adquirir outro(s) dono(s), configurando na perspectiva, um equívoco dividir/desapropriar solos que são produtivos, desconsiderando a possibilidade da reforma agrária, envolvendo os latifúndios. Devendo se observar o que a lei definiu como prioridade, reverberando em outras normativas nacional, como o capítulo II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – na seção I, sobre a usucapião:

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta (sic.) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade (BRASIL, 2002).

O instituto da usucapião⁴ é uma exemplificação interessante, como expressão para a aquisição da terra/propriedade, através da capacidade em torná-la (re)produtiva. A terra com maior potencial para o desenvolvimento das atividades em condições mais lucrativas, na conjuntura dos moldes primários, possui como atribuição, maior valor comercial, assim a terra passa a ser considerada propriedade, dentro do mercado, tida como apta a precificação e comercialização, sob a condição de mercadoria no ventre capitalista.

A prioridade organizada no direito positivado, ressalva à Lei 601 de 1850, que perdurou por algumas **décadas**, rearticulou-se com o Estatuto da Terra no regime civil-militar, consolidou perspectivas, criticadas pelos movimentos sociais em defesa da Reforma Agrária na Constituição de 1988. Independente do contexto histórico ou do direito positivado à época, carecer de análise, pois foram desdobramentos conjuntos que permitiram a abertura, logo a construção do complexo atual.

No sítio do Senado Federal, entre o arquivo dos documentos históricos digitalizados, foi disponibilizado, além das Constituições de 1891 e 1946, a

4 Com previsão na Constituição Federal de 1988 no “art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta (sic) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”.

Carta Magna de 1988⁵, antecedendo as emendas, com cópia digitalizada da redação original. Confere destaque:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações do trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Fonte: Acervo eletrônico do Senado Federal, artigo 186 da Constituições da República Federativa do Brasil 1988.

No estudo comparado, acerca do teor do artigo 186 da Constituição em vigência, o texto, diferentemente de outros dispositivos no corpo da carta maior, não passou por modificações, mantendo a originalidade nos dias hodiernos.

O artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não distância integralmente da Lei nº 4.504/64, diante dos avanços que a constituinte de 1987/88 tenha proporcionado, conforme destaque de José Gomes da Silva (1989), não floresceu em todos os âmbitos, a crítica prosperou em perceber que alguns aspectos delineados nos governos autoritários, foram apreendidos no corpo constitucional, as distâncias são ampliadas, quando considerado as disparidades com a normativa, diante da sua implementação na política agrária do Brasil.

Nos Anais da Assembleia Constituinte, dentro do quadro do processo histórico da elaboração do texto constitucional de 1987/88, volume III (BRUSCO; RIBEIRO, 1993 p. 138), foi incluído e disponibilizado fragmentos dos processos que debateram sobre a produção do texto constitucional, parte dele reproduzido na tabela sobre as audiências públicas, no qual foi registrado quem eram os grupos participantes, destaque a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

5 Obtido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os arquivos digitalizados que estão sob a tutela da equipe responsável pelo arquivo no Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/instrumentos/documentos-digitalizados>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS					
Reunião		Expositor		Assunto	Observações
Nº	Data	Nome	Qualificação		
5ª (Cont.)	23-4-87	Cyro Vidal Soares da Silva	Presidente da Associação Nacional dos Deputados de Polícia.	Polícia Civil Brasileira - Inquérito Policial.	
3ª Ext.	23-4-87	André Montalvão da Silva	Secretário-Geral da CONTAG.	Direito Agrário na Nova Constituição; Justiça Agrária.	
		Maria Rita Senne Capone	Juíza e Membro da Comissão de Justiça e Paz.	Idem.	
		Ivan de Sá	Advogado do Movimento Sindical da CONTAG.	Idem.	

Fonte: Anais da Assembleia Constituinte, referente ao processo histórico da elaboração do texto constitucional, durante a constituinte de 1987/88, volume III, p. 130.

Conforme anotado no dia 23 de abril de 1987, os expositores nos assuntos de Direito Agrário, para o novo texto constitucional, estavam diretamente relacionados com o campo das ciências jurídicas, caso da Juíza de Direito Maria Rita S. Capone.

Entre debates, críticas e defesas, ao apresentar qual o campo de estudo no Direito Agrário, estabelece Marés (2016) uma análise comparativa entre o Estatuto da Terra e Constituição de 1988. Identifica que a terra é tratada de forma objetivada, destinada para exploração, sob a existência de algum dono, seja pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Estatuto da Terra chamava de terra, mas sempre a adjetivava de propriedade ou de pública. A diferença é que o estatuto diz: *“A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando...”* e a Constituição de 88: *“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende...”*. Apesar dessa separação entre terra e propriedade rural/urbana imóvel, o objeto do Direito Agrário é a terra, que por sua vez é a provedora de todas as necessidades humanas e não-humanas, animais, vegetais e minerais, independente do direito de propriedade (MARÉS, 2016, p. 9).

A Lei nº 4.504/64 com a CRFB/88 não possui tantos distanciamentos, apesar das temporalidades e datações distintas, por ser uma da **década de 60 e outra em 80 do século anterior**. A condição de sujeição da terra, ampliado aos homens e mulheres que dela são dependentes, para obter os itens essenciais à vida, não passaram a receber *status* diferenciado, a concentração das amplas extensões, continuava mantida.

Perspectiva que não impossibilita, reconhecer o desdobramento de outros tempos e no afã por novas normativas, algumas relações foram se rompendo, espelhos de um momento que foi esboçado nos apontamentos de Montenegro (2003) ao detalhar as articulações de grupos, as lutas de líderes

que alçavam espaço, para semear suas cobiças, dentro do bojo do complexo minifúndio *versus* latifúndio.

O fragmento de memória da história de vida de João Lopes possibilita compreender como algumas relações de dominação no meio rural no Nordeste, nos meados do século XX, vinham se transformando. O senhor não mais cedendo o sítio para o trabalhador produzir uma lavoura de subsistência. A possibilidade de mudança para o Recife ou para outros locais de trabalho em face da ruptura do pacto patriarcal, pois os senhores parecem atender cada vez menos à antiga representação de que suprem a necessidade do trabalhador (MONTENEGRO, 2003, p. 246).

Foi João Lopes apresentado como uma representação, exemplo da mudança, decorrente do patriarcado no âmbito do trabalho rural que repercutiu em décadas, deixando de ser a sustentação em algumas realidades que estavam sendo reprogramadas. Tendo a fragmentação como efeito, conforme destacou Montenegro, sobre as insatisfações que foram ocasionadas pelas insuficiências do pacto paternalista.

A conjuntura anterior foi se rompendo, permitindo que outras fossem admitidas, com a mescla de insatisfação e resistência. Como enfatizou Montenegro (2003) sobre as ligas camponesas, destaque para região Nordeste:

O período que compreende desde a criação das ligas camponesas até o golpe militar de 1964 transformava o Nordeste e as lutas sociais no meio rural em objeto de incontáveis reportagens na imprensa nacional e mesmo internacional. [...]. Na série de reportagens que realiza, Callado denuncia a “indústria da seca”, ou seja, os mecanismos através dos quais os latifúndios transformam os problemas decorrentes da seca em um grande negócio (MONTENEGRO, 2003, p. 255).

As mobilizações sindicais foram a expressão em graus variados de insatisfação, perpassando pela relação entre a terra, o trabalho, à política e à legislação, além dos pedidos de desapropriação e mandados de despejo. Com isso o autor enfatizou os objetivos das ligas camponesas, uma expressão pouco utilizada na atualidade, mas que em meados do século XX estava presente nas narrativas produzidas pela **mídia**.

Em outras roupagens, em Goiás, Chaul (1998, p. 274 – 275) no capítulo *Terra, família e poder*, descreve como a posse das terras permitiu a família Caiado manter-se e se rearticular na esfera política:

A base material de sustentação da família foi e é também a base material para a ação política, incluindo a política de alianças. Após o fim do regime militar, foi uma nova intervenção política,

considerando produtores rurais como aliados, que colocou Ronaldo Caiado como o novo Caiado no cenário político, através da UDR. Segundo Bernardo Élis, o investimento na aquisição de terras por parte da família começou na década de 20, quando outras famílias não se preocupavam em construir uma base material. [...]. A propriedade da terra foi condição para a permanência política, tanto na esfera da ação de direção quanto na das opções políticas e das alianças estabelecidas (CHAUL *et al.*, 1998, p. 274-275).

As pontuações demonstram como o domínio e concentração da terra foi útil, para manter relações de poder e permitir que grupos e famílias conseguissem sobressair nos tempos de maior complexidade. Exemplificação decorrente da realidade histórica encontrada em Goiás, destacando como a posse de terra foi um meio utilizado, permitiu maiores espaços de poder.

Assinalando que a luta para a obtenção ou/e pela manutenção das terras, são também relações de poder, detalhes da formação da elite brasileira, que utilizou do espaço agrário e da dominação dos corpos, como dos homens e mulheres sob a condição irrefutável da escravidão, para consolidar interesses, encontrando no capitalismo o ressignificar da condição de ser possuidor de terras.

Parte da reflexão de David Harvey (1990) no livro *Los límites del capitalismo y la teoría marxista*, referente ao mercado e ao capital fictício⁶:

La teoría de la renta de la tierra resuelve el problema de cómo la tierra, que no es un producto del trabajo humano, puede tener un precio e intercambiarse como una mercancía. La renta de la tierra, capitalizada como el interés sobre algún capital imaginario, constituye el “valor” de la tierra. Lo que se compra y se vende no es la tierra, sino el derecho a la renta que produce. El dinero que se desembolsa equivale a una inversión que produce intereses. El comprador adquiere un derecho sobre ingresos futuros previstos, un derecho sobre los frutos futuros del trabajo. En pocas palabras, el derecho a la tierra se convierte en una forma de capital ficticio [...]. “Si el capital es prestado a otro como dinero, tierra, casa, etc., se convierte como capital en mercancía, o la mercancía puesta en

6 Denominado por David Harvey (1990, p. 569) por “*el mercado de tierras y el capital ficticio*”.

circulación es el capital como capital” (Grundrisse, II, p. 131). Esto es lo que ya hemos establecido⁷ (HARVEY, 1990, p. 370).

A terra no capitalismo adquire valoração, como praticamente a totalidade dos objetos e colocando nas relações entre os seres humanos. Não se restringindo somente ao que dela é obtido, pois são atribuídas as precificações, mesmo que não seja consequência do trabalho humano, que modifica e transforma, é comercializável. O que David Harvey descreve como *teoria de la renta* na expectativa de obter os frutos, que também possuem seu valor, sendo a derivação do *capital fictício*.

Sentido no qual passa a ser considerada mercadoria, com direito a proprietário que pode usufruir da posse, conforme exposto no livro III do direito das coisas, Código Civil de 2002. Deixando de ser natureza, como ponderou Máres (2016), retirada da condição de bem que carecer de proteção, como preza o meio ambiente natural, assumindo o lugar de mercadoria plausível de compra e venda dentro dos negócios jurídicos, cujo proprietário tem a obrigatoriedade de respeitar a legislação, devendo dar uma função que nem sempre pode ser considerada social.

2.1 Propriedade agrária: não é preciso ter a terra para colher

Compreendido uma das fases iniciais da questão agrária, sob a ótica capitalista, fortalecida e absorvida pelas normativas do direito no Brasil, avança-se para outros aspectos, contexto mais próximo do que Mendonça (2006) definiu como “nova hegemonia do patronato”, em consonância com os escritos de Marés (2003):

Isso quer dizer que a lei brasileira possibilitou o uso da terra por não proprietários, mantendo a existência de proprietário absentista. Para os camponeses e para a quebra da hegemonia latifundiária esta medida é, em si, negativa. Como é possível e estimulado que o proprietário da terra esteja ausente, a relação com a terra é exclusivamente de interesse financeiro, valendo a atividade e a forma de ocupação mais rentável a curto prazo. Isso gera duas

7 “A teoria da renda fundiária resolve o problema de como a terra, que não é um produto do trabalho humano, pode ter um preço e ser trocada como uma mercadoria. A renda fundiária, capitalizada como o juro sobre algum capital imaginário, constitui o “valor” da terra. O que é comprado e vendido não é a terra, mas o direito à renda fundiária produzido por ela. O dinheiro exposto é equivalente a um investimento que rende juros. O comprador adquire um direito sobre as receitas futuras antecipadas, um direito sobre os frutos futuros do trabalho. O direito à terra se torna, em resumo, uma forma de capital fictício (ver p. 353-7). “Se é emprestado como dinheiro, terreno, imóvel etc., o capital devém mercadoria como capital, ou a mercadoria que é posta em circulação é o capital como capital.” Já nos referimos a grande parte disso”. Citação traduzido por Magda Lopes (s/a, p. 532), da obra *Los límites del capitalismo y la teoría marxista* de Harvey (1990), que recebeu o título na língua portuguesa de *Os limites do capital*.

consequências negativas: por um lado propicia a formação de grandes fazendas monoculturais e por outro limita ao mínimo a possibilidade dos trabalhadores rurais produzirem para seu próprio sustento, gerando o fenômeno dos trabalhadores avulsos, sem terra, chamados no sul do Brasil de “bóia-fria” (MARÉS, 2003, p. 111).

Marés assim como Borges (1985, p.) pontua duas formas de relação do homem com a terra, aqueles que trabalham diretamente, por meio dos labores cotidianos e outros que através das relações contratuais, por meio dela, conseguem obter o lucro, que pode ser definido como **não proprietário**.

Na ótica religiosa de Borges: “para nós, pois, enquanto louvado o homem que trabalha a terra pessoalmente, louvado também deve ser aquele que a manda trabalhar sob sua responsabilidade” (1985, p. 5), há ausência de critérios mais questionadores das problemáticas que envolvem tal relação, diferentemente de Máres (2003), que dá ênfase as dificuldades decorrentes dos latifúndios.

A modificação no agrário brasileiro constituiu-se mais intensa com a abertura para a interferência política, mesmo que tenha adentrado em outros setores, o quantitativo dos conflitos existente no findar do século XX, superou os registros em alguns anos posteriores, como pode ser consultado nos Cadernos de Conflito no Campo Brasil, desde a origem em 1985, produções da Comissão Pastoral da Terra (CPT), vinculada com a CNBB⁸, conforme Delgado (2009, p. 9) também pontuou.

Ademais, “os anos 1980 terão sido para a Questão Agrária brasileira um momento de transição e contradição. Com o fim do regime militar, abre-se uma temporada de oxigenação às forças sociais submetidas a duas décadas de domínio autoritário da modernização conservadora da agricultura” (DELGADO, 2009, p. 9), os anos 80 do século anterior tem as suas peculiaridades, muitas decisões do período lançam reflexos hodiernamente, mencionando prioritariamente com isso a Constituição.

A ruptura maior se evidencia em comparação com a estrutura política da ditadura civil-militar, diante dos debates para produção do texto constitucional. Aproximando do findar do século, para o XXI, o neo/liberalismo não se distanciou do agronegócio, segundo Delgado (2009, p. 13) esse que “na acepção brasileira do termo é uma associação do grande capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária. Essa associação realiza uma estratégia econômica de capital financeiro, perseguindo o lucro e a renda da terra, sob patrocínio de políticas de estado”.

Observações de Delgado, coadunam com Palmeira (1989, p. 100), identificando nas ações do Estado, aliança com setores privados do campo:

8 Sigla de Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criada em 1979.

Toma-se comum nos organismos de Estado não só a presença de lobistas profissionais, representando interesses de diferentes indivíduos ou empresas, como de funcionários públicos competentes e imparciais que também se põem a serviço de interesses privados que, por efeito de sua própria atuação, acabam se convertendo em *interesse público* (PALMEIRA, 1989, p. 100).

A construção do complexo agroindustrial se aproxima de uma tríade entrelaçada, entre o capital, benevolências do Estado e assumindo outro patamar, com o capital internacional. O que remete ao título da seção, pois não é mais necessário ser detentor de terra(s) na nova conjuntura e com sua robustez, para conseguir plantar e colher.

Nuance que preceitua outro ponto, referente ao êxodo rural, segundo Palmeira (1989, p. 95) “que há de novo no `êxodo rural` das décadas mais recentes é que, embutido nele, está a expulsão sistemática de trabalhadores rurais de diferentes categorias do interior dos grandes domínios”, apontamento que unificado com o complexo, tornou mais **ácido** determinadas relações pré-existentes no campo, pois “não era apenas o êxodo rural, mas também a tensão do binômio minifúndio/latifúndio, exercendo a pressão insuportável sobre um punhado *de terra*” (LINHARES; SILVA, 2021, p. 209), descompasso distintos.

Conforme os autores (2021, p. 209), com fundamentos nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1940, cerca de 31,2% da população brasileira estava residindo no espaço urbano, em 1991 ocorreu aumento expressivo, passando para 75,4%. O ambiente urbano passava a ser considerado uma atmosfera com maiores oportunidades, medida em que o rural no Brasil foi deixando de ser mais populoso, especialmente em outras épocas na história nacional.

Frente a escalada, diante das mudanças na legislação, o demonstrativo das pretensões políticas para o campo:

foi o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963. A seguir, vieram o Estatuto da Terra, em 1964, possivelmente a peça-chave do novo aparato jurídico, e toda uma extensa legislação complementar. Criou-se também uma legislação previdenciária que teve efeitos importantes a partir do início dos anos 70. (...). Tanto o Estatuto do Trabalhador Rural quanto o Estatuto da Terra e seus desdobramentos foram resultado de um longo processo de lutas sociais e políticas (PALMEIRA, 1989, p. 95).

O complexo agroindustrial se articulava, sob a narrativa de que seria necessário produzir, para alimentar milhões de pessoas sem acesso aos alimentos, seres humanos que não foram providos do acesso à terra para cultivar a semente e colher. Grupo que perante a impossibilidade do poder de compra, pode enfrentar a fome e as mazelas. Justificativa emanada da

deficiência da oferta de alimentos, questões pautadas no período, formação do Estatuto da Terra:

Nos últimos dias de Ditadura Militar, a questão agrária avolumava-se como um dos mais complexos problemas nacionais. A oferta de alimentos continuava baixa e, pior, descobria-se que cerca de 30 milhões de brasileiros viviam no limiar da fome. Caso cada brasileiro pudesse comprar alimentos decentemente, nossa produção não suportaria a demanda (LINHARES; SILVA, 2021, p. 256).

O êxodo rural, o aumento das pessoas nas cidades, somado com a fome, não tornava as realidades do Brasil urbano mais fácil. A modernização técnica da agricultura não avançava, diferentemente dos casos de homicídios e ameaças no campo, caso do conflito de 1996 em Eldorado dos Carajás, sem grotescas disparidades, o cotidiano dos indígenas não constituía maior proteção. A junção dos fatores, permite visualizar que o Brasil, após a ditadura civil-militar, não obteve a calma, para os setores urbanos ou do rural.

Uma das essências dos conflitos está na reivindicação pela implementação da reforma agrária, explícito no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e atuação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, revirando questões não resolvidas e rearticulando como oposição, com os interesses dos latifundiários. A “modernização” do setor não abarcava majoritariamente, uma parte por não ter conseguido minimizar os vícios permanentes do fato principal.

A opção de modernização técnica sem Reforma - estratégia do agronegócio, ganha força política precisamente pelo fato de se compor com o modelo de ajustamento estrangido da economia brasileira às restrições do setor externo. Ao viabilizar-se como orientação concertada de política econômica, agrícola, e externo imiscuindo-se também no campo ambiental, agrava o quadro da exclusão no campo agrário. Este “ajuste” praticamente prescinde da força de trabalho assalariada não especializada e da massa de agricultores familiares não associados ao agronegócio (3/4 do total). É também um arranjo da economia política que rearticula o poder político com o poder econômico dos grandes proprietários rurais. Nesse processo, converte-se o campesinato em imenso setor de subsistência, não assimilável ao sistema econômico do próprio agronegócio ou da economia urbana semi-estagnada (DELGADO, 2009, p. 26).

Pelos apontamentos de Delgado, o complexo agroindustrial não foi a expressão de unificação no campo, se assemelha mais com outra roupagem de exploração, aproximando duas vertentes, sendo o político com o econômico. Com o século XXI, os homens e mulheres do agrário, receberam como herança

problemáticas, fruto do que perdurou entre vários anos, como as dificuldades para obter emprego, a insegurança alimentar e o silêncio de mudanças que apesar de significativas, **não** aconteceram.

Delgado (2018) na obra *Terra, trabalho e dinheiro*, especialmente no capítulo oito, com o título de “A questão agrária no contexto pós-constituente”, destacou fatores contraditórios provocados pela articulação política com o complexo agroindustrial. Inicialmente, com estudo sobre a historicidade das dificuldades que latejam na área rural.

A base habita na incompatibilidade em gerar relações justas, por ser excludente, além de explorar em larga escala os recursos naturais, para conseguir sustentar a produtividade, uma “solução” que incorre em outros problemas, ocasionando o que classificou como superexploração econômica da terra.

A realidade do agronegócio brasileiro é, na verdade, uma grande contradição, porque realiza a associação do grande capital agroindustrial e financeiro com a grande propriedade fundiária, perseguindo um projeto de expansão agrícola e territorial (lucro + renda de terra), de caráter fortemente excludente: dos índios, da reforma agrária, da força de trabalho não qualificada, do meio ambiente protegido, da função social da propriedade fundiária etc (DELGADO, 2018, p. 269).

As vendas de terras brasileiras, configuram outra problemática, afetando a soberania nacional, a inobservância da legislação de forma plena, propiciando o cultivo da monocultura, para atender as necessidades momentâneas do mercado. Coligado com o desrespeito aos povos tradicionais e passando sobre os demais direitos, que também, embora de forma diversificada, precisam de terra e da água para produzir.

A relação de dependência com a terra, não está associada necessariamente à condição de ser dono dela, basta que esteja disponível de outra forma, caso dos modelos de arrendamentos. A examinar o Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, no

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista.

No dispositivo tem-se o uso da terra sob a condição de posse ou na forma de arrendamento, que possui como fator o modo temporário, respeitando o que regula a lei e a vontade que fora firmada entre as partes, criando vínculo jurídico.

Os setores se organizam pelo fortalecimento, o que não elimina a competitividade. O discurso que sustenta o plano não tem grande rigidez, frente o olhar crítico que diz respeito as realidades, já que a narrativa que pontua o desafio de alimentar os brasileiros e abastecer os demais países, deixa evidenciar carências básicas e cotidianas do seu próprio povo.

A contribuição embutida nesta autojustificação reside no fato de tratar-se de entidades representativas das grandes cadeias de atividades altamente empresarialistas e financeirizadas, destinadas, prioritariamente, à exportação, sem qualquer afinidade com o mercado interno ou a tão propalada “mal alimentada população brasileira”, embora tivesse emergido fazendo-se portadora de uma finalidade estratégica: compatibilizar “desenvolvimento econômico” e “bem-estar social” (MENDONÇA, 2006, p. 26).

Vender as *commodities* pelo dólar, passava a ser mais conveniente, por ser lucrativo, não raro o interesse do agronegócio com a exportação, indicando que não basta se preocupar unicamente com a capacidade produtiva, há outros aspectos que servem de inspiração. Assim, a segurança alimentar não está necessariamente na capacidade de produtividade, a forma de distribuição deve ser avaliada.

Os apontamentos de Mendonça (2006, p. 28) estão em consonância com as ponderações anteriores, o *agribusiness* atual criou no mínimo duas diferenças, entre o grande e pequeno produtor, levando o “Brasil ao *status* de país agro-exportador, além de ter participado, [...], da vertiginosa ampliação do já grande fosso de desigualdades socioeconômicas vigentes no país e no ‘meio rural’, aprofundado a distinção entre ‘modernos empresários agroindustriais’ e pequena produção familiar” (MENDONÇA, 2006, p. 28).

O complexo agroindustrial ao se apresentar de forma robusta, visando a produção em larga escala, passava a imagem de que não há problemas, como preferiu Delgado (2012), não supre todas as necessidades, por excluir grupos e eleger prioridades que são incompatíveis, com a visão mais democrática do acesso à terra.

Segundo Palmeira (1989, p. 96): “Nos governos que se sucederam após 1964, uma via foi priorizada: a da modernização do latifúndio, em prejuízo daquela que era, aparentemente, privilegiada pela letra do Estatuto, a da formação de propriedades familiares”, relação formada em privilégios, mesmo com o transcorrer dos anos, não inviabiliza a identificação de traços no contexto contemporâneo, a modernização do latifúndio foi um facilitador para o enraizamento do complexo agroindustrial.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta à pergunta da introdução, os mecanismos que propiciaram o surgimento e desenvolvimento do complexo agroindustrial no campo brasileiro, relaciona com a forma como o Direito, dialoga com o campo legislativo, foi se desdobrando, enquanto mecanismo de legitimidade para o interesse de elite agrária, condição que em determinados momentos foi obtida, como fruto das disparidades sociais, que delineava quem poderia ou não ser detentor da(s) terra(s).

O complexo agroindustrial constituído com o passar dos anos, desdobramentos para as primeiras décadas do século XXI, não se reproduz em igualdade para os povos do campo e não é a garantia isolada de alimentos para os urbanos. Cujas origens apontam para o contexto histórico e suas prioridades, eleita pela elite agrária, que usando da Lei não reconhecia ou permitia o direito, conseguindo com a passagem dos anos, redirecionar a legislação e aliança com a política, para continuar angariando os próprios almejos.

A exploração da terra de forma descomprometida, como evidencia a legislação de proteção ao meio ambiente natural, desrespeita as diversidades dos povos tradicionais, assumindo o *status* de propriedade para ser utilizada, com o objetivo em obter lucros e produzir mais riquezas, condensada em capital fechado.

Lateja na história do Brasil, a soma de todos os fatores, recaindo um conceito estrangeiro: o *agribusiness*, abertura nascida no processo de formação do complexo agroindustrial no Brasil. Apresentado como um espetáculo de alta produtividade, lançando o Brasil como grande produtor no âmbito da pecuária e lavouras, cuja proporção é difícil mensurar, mas é olhando e estudando os pormenores dessa relação, são evidenciadas limitações.

Ademais, pesquisar a questão agrária no Brasil, é acordar para os problemas, com vínculos mais complexos e antecedentes da geração hodierna, além disso, analisar a relação do homem com a terra é perceber as complicações, pois há narrativas que predominam, inferiorizando os contrapontos e encobrendo as lacunas que são deixadas.

Visto que a relação do homem com a terra é elementarmente um vínculo, entre a história e os direitos entre os homens. Um mesmo espaço pode ser alvo do designo de muitos, tornando possível que alguns interesses sejam sobrepostos em detrimentos de outros.

As perguntas são o indicativo de que existem muitas problemáticas, que não foram solucionadas e outras que não chegaram a ser respondidas satisfatoriamente. A tarefa de debater e apresentar algumas respostas não deixa o direito agrário solitário, já que os desimpedimentos, foram as alianças construídas para a propagação dos objetivos que faziam parte da instauração do complexo agroindustrial.

A Lei de Terras, o Estatuto da Terra e a Constituição de 1988, são normativas no florescer de conjunturas diversificadas no Brasil, períodos diferenciados da história nacional, com vínculo comum, sob a perspectiva do Direito Agrário, chamando para a importância da constituinte e discordando com os retrocessos, uma vez que as leis podem ser implementadas, estão sujeitas a crítica e se ineficazes ou incapaz de atender de forma justa as necessidades, podem ser modificadas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário** - legislação. Volume 2, 5. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BORGES, Paulo Torminn. **A importância do direito agrário no desenvolvimento social e econômico**. Universidade Federal de Goiás, 1985.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto** nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964** – Estatuto da terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850** – Lei de terras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

BRUSCO, Dilsson Emílio; RIBEIRO, Ernani Valter. **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993, p. 138. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/volumeIII.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. de 2022.

CHAUL, Nasr Fayad; FERREIRA, Gracy Tadeu da Silva; FONSECA, Maria Lúcia (et al). Terra, família e poder, In: **Coronelismo em Goiás: estudos de casos e família**. Goiânia: Mestrado em História da Universidade Estadual de Goiás, 1998, p. 271 – 290.

DELGADO, Guilherme Costa. **Terra, trabalho e dinheiro: regularização e desregularização em três décadas da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Loyola, 2018, p. 261 - 293.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: UFRGS, 2012, p. 77 – 109.

DELGADO, Guilherme Costa. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003**. Instituto de pesquisa econômica e aplicada. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/126539/mod_resource/content/2/Guilherme%20%20Delgado%20Quest%C3%A3o%20Agr%C3%A1ria.pdf>. 2009, acesso em: 06 de maio de 2021.

HARVEY, David. **Los límites del capitalismo y la teoría marxista**. México: Fondo de cultura econômica, 1990.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução: Magda Lopes. Boitempo, s/a, p. 532.

INSTITUTO MOREIRA SALLES. **Marc Ferrez**. Disponível em: <<https://ims.com.br/titular-colecao/marc-ferrez/>>. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. 1^a. ed, São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 193 – 270.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. O direito agrário e a terra, In: COSTA, Muniz Nálbia Roberta Araújo da; MELLO, Breno Marques de; MUNIZ, Iranice (Org.). **Direito agrário ambiental**. 1^o, ed, Recife: EDUFRPE, 2016, p. 8 – 10.

MENDONÇA, Sônia Regina de. A nova hegemonia do patronato agrário brasileiro: da organização das cooperativas brasileiras à associação brasileira de *agribusiness*, In: **Antítese: marxismo e cultura socialista**. Goiânia: CEPEC, 2006, p. 29.

MONTENEGRO, Antônio Torres. Ligas camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução, In: **O Brasil republicano: o tempo de experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 243-271.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. 1989. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8532>>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

SENÃS. **Dicionário para la enseñanza de la lengua española para brasileños**. Tradução de Eduardo Brandão e Cláudia Berliner. 3. ed, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SILVA José Gomes da. **Buraco Negro: a reforma agrária na constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

WESTIN, Ricardo. **O Senado na História do Brasil**. Volume n^o 6, Coleção Arquivos, Senado Federal: Brasília, 2021, p. 60 – 69.